

**ENDEREÇO:**

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Diretor da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**

Renata Rodrigues de Padua  
Samantha Negris de Souza

**Servidora de apoio:**

Fernanda Hellen Rezende 1

## ENCONTRO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E MOVIMENTOS LGBTQIA+ DO ESPÍRITO SANTO

Foi realizada, na tarde da última sexta-feira 29/08/2022, no auditório da EDEPES, o “Encontro entre o Núcleo de Direitos Humanos e movimentos de defesa de direitos da população LGBTQIA+ do Espírito Santo”.

Em mesa redonda conduzida pela representante da Associação Grupo Orgulho, Liberdade e Dignidade (GOLD), Deborah Sabará, a reunião contou com a presença do Advogado Civilista, Dr. Warley Cezário; Renan Lira, Gerente de Políticas de Diversidade Sexual e Gênero do Governo do Estado do Espírito Santo; Dr. Vitor Valdir Ramalho, Defensor Público e Coordenador de Atendimento ao Cidadão da Grande Vitória; Dr. Vinícius Lamego, Defensor Público de apoio ao Núcleo de Direitos Humanos, trazendo debates pertinentes e atuais sobre direitos da população LGBTQIA+. O evento ainda contou com a presença do Diretor-Coordenador da EDEPES, Dr. Raphael Maia Rangel e Dr. Hugo Fernandes, Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos.

## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-4*

*Jurisprudência do TJES- 5*

*Legislação-6*

*Atualidades Jurídicas-7*

*Entendendo o Direito-8*



Dr. Raphael Maia Rangel, Diretor da EDEPES, Dr. Vinícius Lamego, Dr. Warley Cezário, Deborah Sabará, Renan Lira, Dr. Vitor Valdir Ramalho e Dr. Hugo Fernandes.

## **Jurisprudência STF**

### **STJ SUSPENDE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR DESCUMPRIMENTO DA ADPF Nº 828/DF**

**STF concede liminar e suspende reintegração de posse por descumprimento da ADPF nº 828/DF.**

**Entenda o caso: em sede de reclamação constitucional, com pedido de liminar, formalizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG, que determinou a reintegração de posse, contrariado o que decidido na ADPF nº 828/DF. O ministro André Mendonça, suspendeu a ordem de reintegração de posse da Ocupação Vila Maria, em Belo Horizonte/MG.**

**Em sua decisão o relator, Min. André Mendonça, ressaltou o entendimento do próprio STF, que prorrogou até o dia 31 de outubro deste ano a vigência de Lei 14.216/2021, aprovada pelo Congresso Nacional que suspendeu os despejos e as desocupações em razão da pandemia de Covid-19.**

## **Jurisprudência STF**

### **STJ SUSPENDE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR DESCUMPRIMENTO DA ADPF Nº 828/DF**

Ainda segundo o relator, a população afetada vive em situação de vulnerabilidade. Embora o Supremo tenha permitido a atuação do Poder Público para evitar o surgimento de novas ocupações, que é o caso da ocupação em comento, as ações devem ser acompanhadas por garantia de acolhimento da população, seja em abrigos públicos ou que seja assegurada moradia adequada.

Ademais, a Defensoria sustentou que o juízo da 3ª Vara da Fazenda Municipal deferiu a reintegração de posse do imóvel sem averiguar o número exato de famílias, o tempo de ocupação e as características das edificações. Na qual, foram considerados apenas os argumentos do município, no sentido de que concederia auxílio-moradia para parte das famílias, até o devido reassentamento e, para as demais famílias, pagaria R\$ 500,00 pelo prazo de seis meses.

Assim, o STF deferiu o pedido liminar e suspendeu a eficácia da decisão proferida no processo pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo, Horizonte/MG, ficando suspensa a ordem de reintegração de posse.

## **Jurisprudência STJ**

### **EM AÇÃO POSSESSÓRIA COM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NO POLO PASSIVO DEVER HAVER A CITAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES**

Para a 3ª Turma do STJ a desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, que determina que na ação possessória com grande número de pessoas no polo passivo dever haver a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, acarreta a nulidade de todos os atos do processo.

Pontua-se que, no caso dos autos, em ocupação que envolve grande número de pessoas, na qual verificou-se a presença de 22 famílias, 35 adultos e 30 menores e, entre eles, 05 gestantes, ocorreu a violação ao rito da citação previsto para ações possessórias multitudinárias.

Sendo assim, a Corte assentou que nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas, formando um litisconsórcio multitudinário, faz-se obrigatória a observação do art. 554, § 1º.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, explicou que, o novel diploma processual civil determina que seja dada ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, para garantir o conhecimento do feito pelos ocupantes do imóvel. Inteligência do art. 554, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acrescentou ainda que a desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, CPC, acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.

Logo, conclui-se que, ao não ser realizada a citação por edital dos demais ocupantes do imóvel não presentes quando da citação pessoal, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo.

(STJ. REsp 1996087/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Do Julgamento: 24/05/2022, Data Da Publicação:

## **Jurisprudência do TJES**

### **MORTE DE FILHO MENOR DE IDADE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, É PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, EM FAVOR DOS GENITORES**

Para 4ª Câmara Cível a morte de filho menor de idade em decorrência de acidente de trânsito, é passível de indenização, em favor dos genitores, tendo como valor razoável a reparação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso da morte de apenas um filho e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o caso da morte de dois irmãos (R\$ 30.000,00 para cada um).

No caso julgado, o dano moral restou devidamente configurado, dado que o acidente causou a morte do filho e irmão dos Apelantes, gerando desequilíbrio psíquico elevado e sofrimento evidenciado, ensejando, portanto, a reparação de dano moral in re ipsa, vez que decorre do próprio fato.

De acordo com o relator Arthur José Neiva De Almeida, o pedido de pensão mensal formulado pelos Apelantes tem amparo no artigo 948 do Código Civil, segundo o qual: no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Ademais, a respeito da quantificação do dano moral, o TJES tem entendido reiteradamente que as situações de morte de filho ou filha enseja indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, ficou estabelecido pela 4ª Câmara Cível, que à indenização em favor dos irmãos deve ser em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 022170008837, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data da Publicação no Diário: 11/02/2022)

## **Legislação**

### **DECRETO N. 11.250/2022- REGULAMENTA SOBRE O SUPERINDIVIDAMENTO**

Ontem foi publicado o Decreto n. 11.250/2022 que regulamenta a Lei 14.181/2021 que dispõe sobre o superindivíduo.

O ponto crucial do referido decreto é a objetivação do mínimo existencial como sendo 25% do salário mínimo mensal (R\$ 303,00 considerando o valor atual do salário mínimo).

Essa objetivação foi objeto de pesadas críticas, pelo reduzido montante e por objetivar algo que deve ser analisado no caso concreto.

Vale enfatizar que, a lei do superendividamento (Lei Nº14.181/21) entrou em vigor em julho de 2021. Ela altera o Código do Consumidor e estabelece uma série de medidas que evitam o superendividamento. Sendo assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

No teor do Decreto editado, merece destaque o art. 1º que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para casos de: prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei Nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **LABORATÓRIO DEVE INDENIZAR POR FALSO NEGATIVO EM EXAME DE PATERNIDADE**

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que condenou laboratório a indenizar mulher por danos morais causados por falso negativo em exame de paternidade.

Entenda o caso: o exame de DNA foi realizado durante a gestação da apelante. Entretanto, o resultado foi negativo, mas um teste posterior ao nascimento da filha da autora da ação comprovou a paternidade de seu companheiro. Em contrapartida, o laboratório alegou que o tipo de teste realizado, menos invasivo, tinha precisão inferior a outros métodos, que poderiam afetar a saúde da gestante e do feto.

De acordo com o relator da apelação, desembargador Carlos Alberto de Salles, o requerido não comprovou que tal fato foi informado à contratante, não tendo apresentado documento em que os clientes declarem terem sido esclarecidos especificamente sobre a possibilidade de erro no resultado.

Por fim, o relator concluiu que ficou evidente o dano moral que decorre do erro no exame, sendo irrelevante em que processo da respectiva realização tenha ocorrido. Assim, o referido equívoco fomentou dúvida sobre a paternidade, desconfiança por parte do suposto pai, sofrimento e angústia para a mulher, à época gestante.

Por unanimidade o valor da reparação foi fixado em R\$ 50 mil.

(TJSP. Apelação: 1015924-81.2021.8.26.0007, Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado)

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO ENCERRADO ANTES DO FIM DE DILIGÊNCIAS É ANULADO**



A 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu mandado de segurança para o desarquivamento da investigação de um suposto crime de homicídio, por entender que foi descabida a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial antes do cumprimento de diligências autorizadas previamente.

Entenda o caso: um jovem foi encontrado morto em uma clínica de reabilitação com um cadarço amarrado no pescoço. Após a realização de laudo necroscópico, foi determinado o arquivamento parcial do inquérito e o encaminhamento do caso à Vara da Infância e Juventude, já que um agente envolvido tinha 16 anos na época. Assim, o inquérito foi arquivado em março deste ano. Entretanto, a advogada da família da vítima, pediu o desarquivamento do inquérito e requisitou que os autos fossem encaminhados à 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Embu das Artes. Assim, a decisão de desarquivamento foi provocada por mandado de segurança impetrado pela advogada que representa a família da vítima.

A promotora atuante no juízo de Embu das Artes solicitou, em 27 de outubro de 2021, diversas providências por entender necessárias mais diligências para a comprovação dos fatos, pois acreditou haver indicativos da prática de crime contra a vida, o que foi deferido pela magistrada de piso. Logo, em 16 de fevereiro de 2022, a magistrada deferiu outras diligências requisitadas, sem prejuízo do que já fora requerido pelo órgão ministerial. Um dia depois, a promotora atuante perante a 2ª Vara Judicial de Embu pediu o arquivamento do caso.



## ENTENDENDO O DIREITO

### ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO ENCERRADO ANTES DO FIM DE DILIGÊNCIAS É ANULADO



Em sua decisão, o desembargador Jayme Walmer de Freitas, esclareceu que o STJ admite a impetração de mandado de segurança quando existe a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de decisão que apresente manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Segundo o relator, ao votar pela anulação da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito, o pedido de arquivamento, foi deferido antes que as diligências solicitadas pelo MP fossem cumpridas. Desta forma, mostrou-se desarrazoada a decisão de arquivamento do inquérito policial proferida, porquanto nada de substancial fora produzido nos autos entre a decisão que determinou uma série de diligências imprescindíveis para o deslinde dos fatos e a decisão de arquivamento parcial.

Por fim, o Colegiado concedeu mandado de segurança para o desarquivamento dos autos de inquérito policial e feitura das diligências pretendidas e deferidas pela magistrada.

(TJSP. Mandado de Segurança Criminal nº2063745-51.2022.8.26.0000, Relator: JAYME WALMER DE FREITAS)

**Endereço:**

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.